



Processo Administrativo nº 2022017150

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS DO TIPO D (UNIDADE DE SUPORTE AVANÇADO), COM CONDUTOR, UNIDADES COM E SEM EQUIPAMENTOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, E CENTRAL DE GERENCIAMENTO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa STAREX REMOÇÕES E SERVIÇOS MEDICOS LTDA contra resultado e julgamento da licitação em epígrafe.

DECISÃO

O Secretário Municipal de Saúde, por intermédio deste, vem apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

1- RELATÓRIO

No dia 15 de junho do corrente ano, a empresa STAREX REMOÇÕES E SERVIÇOS MEDICOS LTDA protocolizou recurso contra decisão do Pregoeiro, referente o resultado do julgamento das propostas e habilitação do Pregão Eletrônico nº 001/2022, nos seguintes termos:

1. Em suma, alega a recorrente que a empresa vencedora MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA deveria ser inabilitada pela não apresentação da certidão negativa de débitos federais, prevista no item 8.5.3 do edital e a certidão de débitos estaduais do Estado de Pernambuco (item 8.5.4), aduzindo que em sua consulta no site da Receita Federal e site do fisco estadual de Pernambuco não foi possível emitir as certidões negativas vigentes a data do certame, merecendo a recorrida ser inabilitada.
2. Alegou ainda que a empresa vencedora apresentou a licença fornecida pela APEVISA sem a menção ao CNAE 8621-6/01 para prestação de serviços de UTI MÓVEL, em suposto desatendimento do item 9.9 do termo de referência do edital.
3. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso para inabilitar a vencedora do certame.



4. Em contrarrazões a empresa MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA alegou a intempestividade do recurso, alegou que as certidões da fazenda pública federal e estadual estavam vigentes na data da sessão, e que o edital ainda prevê a possibilidade de atualização para assinatura do contrato, conforme item 11.2 do edital. Sobre a autorização para prestação de serviços de UTI MÓVEL, a empresa argumentou que esta previsão consta do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas apresentado constante o CNAE 86.21-6-01, sendo que a licença da empresa no Estado de Pernambuco, diz respeito tão somente a apresentação daqueles veículos constantes do documento, sendo assim pugnou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2- DA ANÁLISE

A Recorrente insurge contra decisão de julgamento do certame do Pregão Eletrônico nº 01/2022, alegando ter ocorrido um equívoco na análise de documentação e rito processual.

De fato, após análise pormenorizada da ata e dos documentos apresentados no referido certame, nota-se que a empresa MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA apresentou todos os documentos exigidos no edital e por essa razão foi habilitada.

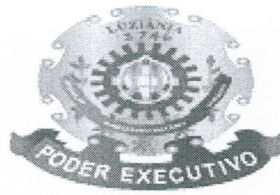
A – Da Admissibilidade dos Recursos

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, assim disciplinou:

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)”*

*XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões*



em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do 'caput', importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.” Grifei.

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões foi respeitado, logo, o recurso é tempestivo.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

- a) *sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção do recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.*
- b) *tempestividade: o recurso é tempestivo.*
- c) *legitimidade: A representação da empresa é legítima.*
- d) *motivação: Questionamento sobre a habilitação da empresa vencedora.*

Compulsando os autos, impõe-se o desprovimento do recurso, pelo seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

Para uma melhor análise das questões ventiladas pela recorrente, mister destacarmos o que estipula o ato convocatório acerca da habilitação:

“3.10. Informamos que de acordo com o decreto Nº 10.024/2019 a inserção da proposta e documentação de habilitação no sistema passa a ser obrigatória para a participação da licitação.

8.1. Efetuados os procedimentos previstos no item 7 do Edital, o licitante detentor da proposta ou do lance de menor valor



deverá encaminhar em até 02 (duas) horas no endereço eletrônico: *cpl.luziania@gmail.com*, proposta e os documentos para fins de classificação e habilitação. O licitante vencedor deverá ainda protocolar em meio físico a proposta e os documentos para classificação e habilitação do vencedor do certame, em até 03 (três) dias úteis, na COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no endereço no rodapé deste edital, a qual deverá ser apresentada em envelope fechado de forma indevassável e rubricado no fecho, contendo os seguintes dizeres:

(..)8.2.2. Para os documentos disponibilizados pela Internet e cuja autenticidade **possa ser verificada via consulta no site correspondente, pelo Pregoeiro** ou sua equipe de apoio, serão aceitas cópias simples.

8.5.3. Prova de situação regular perante a Fazenda Nacional (INSS/FEDERAL), que abrange todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU), conforme Portaria Conjunta da PGFN/RFB N. 1.751 de 02/10/2014.

8.5.4. Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual, por meio de Certidão em relação a tributos estaduais (ICMS), expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual, do domicílio ou sede da licitante;

(..)

9.9 Licença válida para funcionamento, contemplando o objeto desta licitação, fornecida pela Agência Estadual de Vigilância Sanitária – APEVISA, ou pela Vigilância Sanitária Municipal da sede da empresa;

9.10 Registro na Receita Federal de Classificação de Atividades econômicas - CNAE, correspondentes as atividades de atenção à saúde humana, relacionado a procedimentos tais como: atendimento de urgências e emergências médicas e ambulância com UTI móvel;" (Grifo nosso)

Sendo assim em análise da habilitação fiscal da vencedora foi verificado que a certidão negativa de débitos federais apresentada tinha validade até **31/07/2022**, sendo conferida sua autenticidade conforme consulta formal constantes dos autos. Já a certidão de débitos estaduais apresentada possui validade até **29/06/2022**, logo, como a data de abertura do certame ocorreu **no dia 09/06/2022 as 09h00min, de Brasília**, as duas certidões da empresa vencedora estão vigentes na data da abertura do certame, não assistindo razão da empresa recorrente.



Sobre o atendimento do item 9.9 do termo de referência, conforme literalidade do texto, foi exigida a “licença válida para funcionamento, **contemplando o objeto desta licitação**”, observa-se que o objeto da licitação é “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS DO TIPO D (UNIDADE DE SUPORTE AVANÇADO), COM CONDUTOR, UNIDADES COM E SEM EQUIPAMENTOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, E CENTRAL DE GERENCIAMENTO”, sendo que a licença apresentada, contempla exatamente o objeto do certame, com os serviços de remoção de pacientes e serviços móveis de atendimento de urgências, referente aos veículos apresentados naquele ato, estando esta parte do edital perfeitamente atendida.

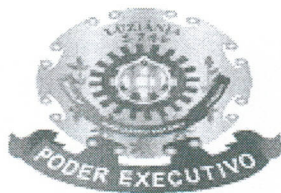
Sobre o CNAE de UTI MOVEL, não foi observado pela recorrente que ele é exigido no item 9.10 do mesmo termo de referência, sendo o mesmo identificado no cartão CNPJ apresentado pela vencedora, exatamente com o CNAE 86.21-6-01, atendendo ao previsto no edital.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:



*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”*

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital**.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, posto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

Assim, superadas todas as questões ventiladas no recurso interposto, consequência inarredável é o **desprovemento**, mantendo-se manifestação exarada na sessão de abertura e julgamento do Pregão Eletrônico nº 001/2022.

3- DECISÃO




DIANTE DE TODO O EXPOSTO, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, DECIDO conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, para manter o julgamento do Pregão Eletrônico nº 001/2022 mantendo a habilitação da empresa MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA, pelo pleno atendimento dos itens 8.5.3 e 8.5.4 do edital, e item 9.9 e 9.10 do termo de referência.

É a decisão.

Após, publique-se no Placar e site do Município.

Luziânia, 29 (vinte e nove) de junho de 2022.


GONÇALO HENRIQUE DE SOUSA
Secretário Interino Municipal de Saúde

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022017150****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS DO TIPO D (UNIDADE DE SUPORTE AVANÇADO), COM CONDUTOR, UNIDADES COM E SEM EQUIPAMENTOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, E CENTRAL DE GERENCIAMENTO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ABAIXO discriminadas, para uso da Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa STAREX REMOÇÕES E SERVIÇOS MEDICOS LTDA contra resultado e julgamento da licitação em epígrafe.

DECISÃO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no julgamento do recurso, sob a orientação da consultoria técnica daquela Equipe, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, para manter o julgamento do Pregão Eletrônico nº 001/2022 mantendo a habilitação da empresa MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA, pelo pleno atendimento dos itens 8.5.3 e 8.5.4 do edital, e item 9.9 e 9.10 do termo de referência.

Para tanto, determino a continuidade do certame para a adjudicação do objeto, atendendo todos os trâmites e praxe legais.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Luziania, 29 (vinte e nove) de junho de 2022.

GONÇALO HENRIQUE DE SOUSA
Secretário Interino Municipal de Saúde

CERTIDÃO Certifico que publiquei o Extrato acima no Quadro de Aviso desta Prefeitura de acordo com a Lei 8 666/93 de 21/06/93, atualizada pela Lei 8 883 de 02/06/94 Em <u>29/06/22</u> _____ Serv. Protocolo Rodrigo de Brito Rodrigues Pregoeiro
